



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720139/2021-64
ACÓRDÃO	3102-002.750 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 15/04/2014

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. DIES A QUO. REPETRO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.

Nos termos do art. 461 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) aplica-se ao REPETRO, no que couber, as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de DRAWBACK.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. REPETRO.

O prazo decadencial do REPETRO deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação estabelecido no Ato Concessório. Aplicação da Súmula CARF nº 156.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e determinar o retorno dos autos à DRJ-09 para julgamento das demais questões. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues que entendia que o início da contagem de prazo para efeito da decadência seria o primeiro dia do exercício seguinte aquele da concessão do regime.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos (suplente) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a exigência do Imposto de Importação, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, todos lançados com acréscimos legais de multa e juros, além da multa de 1% por omissão ou informação inexata ou incompleta prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009 no valor total de R\$ 117.254.383,56.

Informa a fiscalização que a empresa Petróleo Brasileiro S.A- PETROBRÁS obteve concessão do regime especial de Repetro para a embarcação "Olympia I", IMO 9650975, nos termos do art. 3º, I da IN RFB nº 1.415/13, com suspensão total dos tributos devidos na importação, através da DI nº 14/0724327-8, com prazo até 25/11/2018 declarando tratar-se de Unidade de Manutenção e Segurança - UMS. O regime foi extinto por reexportação em 23/11/2018 mediante a DUE nº 18BR000830531-4 (Processo Administrativo nº 10010.011294/0414-97).

Ocorre que conforme consultas a provedor de rastreamento marítimo e de inteligência marítima, a notícias sobre a embarcação em publicação especializada, ao folder da própria embarcação e ao atestado da capitania dos portos a embarcação em questão se enquadra como do tipo FLOTEL que consiste em um hotel flutuante situado em alto-mar, usualmente posicionados junto a uma Unidade Estacionária de Produção - UEP (estrutura que disponibiliza, na superfície, suporte à produção/extração de petróleo), cujo objetivo é fornecer serviços de apoio, e que não pode ser admitido no Repetro (com suspensão total dos tributos) devendo ser enquadradas no Regime de Admissão Temporária com pagamento proporcional de tributos conforme legislação, Manual do Repetro e jurisprudências. Tratamento este dado, inclusive, para a mesma embarcação em período posterior (caso paradigma).

Discorre sobre decadência frisando que o prazo de decadência do bem sujeito ao regime aduaneiro especial do REPETRO/REPETRO-SPED começa a contar a partir do 1º dia do exercício seguinte à extinção do regime especial conforme o disposto no art. 461 do Decreto nº 6.759/2009 e em jurisprudência do CARF.

Concluiu que a embarcação foi descrita de forma inexata quando do preenchimento da sua Declaração de Importação (DI), ocasionando um enquadramento equivocado quanto ao regime aduaneiro de admissão. Constatou-se que houve concessão do regime especial tributário e aduaneiro de

utilização econômica de bem destinado às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO/REPETRO-SPED) para bem que não faz jus aos benefícios previstos para o referido regime, efetuando o lançamento dos tributos proporcionais ao tempo de permanência no País com multa e juros, além da multa por omissão ou prestação incompleta de informação.

A empresa autuada devidamente cientificada apresentou impugnação de fls. 170 e seguintes e em que alegou em síntese:

- Tempestividade, • Decadência do direito de rever o ato de concessão do Repetro: o Regulamento Aduaneiro inova em relação ao CTN na previsão constante do §3º do art. 752 violando a reserva de Lei Complementar prevista na Constituição Federal quanto a legalidade expressa...a forma diferenciada de contagem do prazo decadencial para o lançamento no regime de drawback não deve ser aplicada sequer nos casos de drawback, muito menos, por extensão, para regular a extinção do direito do Fisco de constituir os tributos incidentes na importação, suspensos em razão da adesão ao REPETRO;

- diferentemente do que quer fazer crer a Fiscalização, assim como nos casos de eventual descumprimento do drawback, também na hipótese de descumprimento do REPETRO, aplica-se o prazo prescricional (e não decadencial), tendo em vista que o crédito tributário é definitivamente constituído por declaração quando da assunção das obrigações pela assinatura do Termo de Responsabilidade, previsto no artigo 758 do Regulamento Aduaneiro.

- o que pretendeu o auto de infração foi revisar o ato administrativo que reconheceu a regularidade do enquadramento embarcação "Olympia I", IMO 9650975 como UMS - unidades de manutenção e segurança, conforme procedido pela Impugnante ...não se trata de descumprimento de regime, e sim de revisão do ato administrativo originário....Se a autoridade fiscal entendia que o regime não era regular por suposto vício na origem quando do enquadramento da embarcação, deveria proceder a revisão do ato administrativo de concessão, no prazo decadencial que dispunha, e não entender pelo descumprimento do REPETRO.

- o artigo 753, do Regulamento Aduaneiro, prevê expressamente que o direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração. E esta infração seria justamente, de acordo com o que fora narrado no RELATÓRIO FISCAL, a suposta descrição equivocada para fins de enquadramento das embarcações como UMS. No mesmo sentido, especificamente aplicável à hipótese dos autos, o artigo 54 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, segundo o qual "a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-lei". Em termos

semelhantes, o caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, dispõe que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A única forma diferenciada de contagem do prazo decadencial seria a comprovação de má-fé da Impugnante. No entanto, em nenhum momento, o auto de infração aponta a existência de algum elemento que leve à conclusão da existência de má-fé por parte da Impugnante;

- violação ao disposto no art. 146 do CTN - aplicação e novo entendimento para fatos geradores já ocorridos, visto a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa que concedeu o regime de Repetro com o desembaraço da DI nº 14/0724327-8 com verificação física - canal vermelho;

- não houve qualquer omissão ou descrição inexata da embarcação, tampouco enquadramento equivocado quanto ao regime do REPETRO. Isso porque, por especificações técnicas, deve ser asseverado que uma Unidade de Manutenção e Segurança sempre será uma embarcação do tipo Flotel. Porém, nem toda embarcação Flotel será necessariamente enquadrada como uma UMS.

- No próprio auto de infração é reconhecido que empresas que operam com este tipo de embarcação defendem que no Flotel, além dos dormitórios, existem também oficinas de manutenção para as partes e peças das plataformas onde ela está prestando serviços. Porém, para justificar a existência de uma descrição inexata - e, assim, justificar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro aplicada - a Autoridade Fiscal argumentou que "se as partes e peças são retiradas da plataforma e levadas para a oficina do navio, estas partes e peças poderiam ser levadas para qualquer oficina em terra", razão pela qual, na sua visão, os "serviços não seriam os tais serviços que estão enquadrados na legislação como exceção à regra geral para suspensão do REPETRO/REPETRO-SPED". Ora, esse argumento se afigura como completamente irrelevante para o deslinde da questão, tendo em vista que nenhuma das normas de regência que foram editadas ao longo tempo a respeito da matéria trouxeram alguma exceção nos termos apontados no RELATÓRIO FISCAL. Se assim o tivessem, teriam sido transcritas e utilizadas como fundamento.

- a vedação para a admissão de uma embarcação para simples acomodação era encontrada no artigo 2º, § 2º, inciso II, da antiga IN RFB nº 844/2006 que foi revogada pela IN RFB nº 1.415/2013 que não trouxe um rol de bens que estavam excluídos do regime mas apenas dispôs sobre os bens que poderiam ser enquadrados;

- a embarcação foi afretada como UMS conforme contrato de afretamento. Além da descrição constante do contrato de afretamento, que já é suficiente para demonstrar que a embarcação não se destina apenas à acomodação de pessoas mas também a atividades de apoio, manutenção e segurança da atividade de exploração, é possível confirmar também essa característica nos relatórios emitidos no curso do contrato, a partir da natureza dos serviços prestados.

Por fim requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento sendo afastados todos os créditos tributários constituídos em sua integralidade.

Ato contínuo, a DRJ-09 julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 15/04/2014
DESCONSTITUIÇÃO DE REGIME SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Há que se reconhecer a impossibilidade de impor multas de natureza administrativa, relativamente às declarações registradas até 5 (cinco) anos anteriores à data da ciência do auto, por ter ocorrido a decadência. Quanto aos tributos o instituto da decadência opera no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o estabelecido nos artigos 138 e 139 do Decreto Lei 37/1966.

Impugnação Procedente Crédito Tributário

Exonerado

Recorreu-se de ofício a este Conselho porque o valor exonerado superou o limite estabelecido na Port. MF nº 2/2023, por força do inc. I do art. 34 do Dec. 70.235/1972.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 15.000.000,00.

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 2/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF nº 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 :

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conforme consignado nos autos, a autuação se resume na descrição inexata da embarcação na DI nº 14/0724327-8 que teria ocasionado o enquadramento equivocado quanto ao regime aduaneiro especial do Repetro e a suspensão dos tributos pelo tempo de permanência no País. A Petrobras, quando do preenchimento de Declarações de Importação, estaria se utilizando de descrição inexata de embarcações caracterizadas como FLOTEL para fazê-las se passar por UMS (Unidade de Manutenção e Segurança) e, assim, desfrutar de isenção do regime REPETRO. Embarcações caracterizadas como FLOTEL devem ser enquadradas no Regime de Admissão Temporária com pagamento proporcional de tributos. Já as Unidades de Manutenção e Segurança (UMS), constantes no Anexo II da IN RFB nº 1.781/17, são admitidas no Regime Aduaneiro Especial do REPETRO/REPETRO-SPED.

Desta feita foi lançada a multa por omissão ou prestação incompleta de informação de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, com lastro no art.711, do Decreto nº 6.759/09, bem como os tributos suspensos com multa de ofício e juros, com fundamento no art.44, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 61, da Lei nº 9.430/96.

No entanto, em face da preliminar de mérito atinente à decadência, a autuação foi integralmente cancelada, deixando de serem analisadas as demais questões controversas.

Aduziu o julgador a quo que depreende-se do relato fiscal que a embarcação foi admitida pelo regime especial do Repetro nos termos do art. 3º, inc I da IN RFB nº 1.415/2013 com suspensão dos tributos devidos na importação através da DI nº 14/0724327-8, registrada em 15/04/2014, com desembaraço em 17/04/2014 (canal vermelho) e prazo até 25/11/2018 (Processo Administrativo nº 10010.011294/0414-97). O regime foi extinto por reexportação em 23/11/2018 (DUE nº18BR000830531-4).

Segundo entendeu, dadas as características do regime de Repetro objeto dos autos temos que a autoridade fiscal não precisaria aguardar o termo final do regime para proceder à verificação do cumprimento das condições e requisitos para concessão e aplicação do regime, nos moldes do regime de Drawback, como quer fazer crer a fiscalização.

Ocorrido o fato imponível, constatação de que o bem não é passível de admissão no regime, o regime suspensivo deveria ser desconstituído, não existindo desde o seu princípio tendo a autoridade administrativa o poder/dever de proceder ao lançamento dos tributos e acréscimos devidos dentro do prazo decadencial, sob pena de perder o direito por sua inércia.

Assim concluiu que tendo sido o lançamento dos tributos e consectários legais efetuado em 06/07/2021, com ciência ao sujeito passivo em 08/07/2021, passados mais de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado encontrar-se-ia também abrangido pelo instituto da decadência.

O colegiado, por unanimidade, deu provimento ao recurso de impugnação para cancelar integralmente a autuação fiscal, sendo que um dos julgadores acompanhou pelas conclusões a decisão da relatora por discordar da data de início de contagem de prazo para a cobrança dos tributos indevidamente suspensos.

Feitas essas breves considerações para melhor entendimento da matéria em debate, passa-se à análise do recurso de ofício.

Como se percebe, a questão controversa dos autos diz respeito o início da contagem prazo para efeito de decadência.

O Decreto nº 6.759/09 (RA), na Seção IV, no Capítulo XI, que regulamentam as disposições finais do REPETRO, em seu art. 46, diz que aplica-se ao regime do REPETRO, no que couber, as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback:

Art. 461. Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no art. 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback. (grifou-se)

Ressalta-se que não há nos atos normativos que versam sobre o REPETRO/REPETRO-SPED dispositivos que tratem especificamente sobre a decadência e prescrição.

O Decreto nº 6.759/09, por sua vez, define, no § 3º, do art. 752, os casos de decadência em regimes suspensivos, como o drawback, que se aplica subsidiariamente ao REPETRO, conforme dispositivo transcrito acima:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 4o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei no 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§ 2º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 4o).

§ 3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e

(negrito nosso)

Alinho-me ao entendimento exposto pela fiscalização quanto a contagem do prazo de decadência, isso porque este não questionou o aspecto formal de concessão do regime, mas sim, em sede de revisão aduaneira, posteriormente, após a extinção do regime para reexportação, foi constatado o descumprimento das condições do regime do Repetro, exigindo-se a cobrança dos tributos que se encontravam suspensos, sob condição resolutória, após o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação, conforme prevê a legislação acima citada.

O termo inicial do prazo decadencial contado na forma do art. 752, §3º, inc. I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), portanto, aplica-se às hipóteses em que há o cancelamento da suspensão do tributo em função de extinção do regime, como, por exemplo, o despacho para consumo do bem importado ou pela reexportação do bem, tendo sido constatado o descumprimento das condições do regime em procedimento de revisão aduaneira, como se deu no presente caso.

Esse mesmo entendimento tem sido adotado pelas turmas da Terceira Seção, conforme exemplificado pelas ementas abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. DIES A QUO. REPETRO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.

Nos termos do art. 461 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) aplica-se ao REPETRO, no que couber, as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de DRAWBACK.

(Acórdão nº3201-011.857, da 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relatoria do conselheiro Márcio Robson Costa)

DECADÊNCIA REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - REPETRO

Por força do Regulamento Aduaneiro (RA), aos regimes aduaneiros especiais, no que couber, aplicam-se as normas do drawback. Assim, dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato de outorga do benefício, o dies a quo para fluência do prazo decadencial do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se esgotou o prazo validade do ato concessório do REPETRO.

(Acórdão nº3402-003.113, da 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relatoria do conselheiro Jorge Olmiro Locke Freire, sessão de 22 de junho de 2016)

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. REPETRO.

O prazo decadencial do REPETRO deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação estabelecido no Ato Concessório. Aplicação da Súmula CARF nº 156.

(Acórdão nº3402-009.582, da 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relatoria da conselheira Renata Bilhim, sessão de 22 de novembro de 2021)

Conclui-se assim no caso em apreço que tendo o regime sido extinto por reexportação em 23/11/2018, por força da legislação citada, o prazo de decadência começa a contar em 1/01/2019, podendo ser realizado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, até 31/12/2023. Mas como a ciência do auto de infração se deu em 08/07/2021, o crédito claramente não foi atingido pela decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício e determinar o retorno dos autos à DRJ-09 para julgamento das demais questões.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo